



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

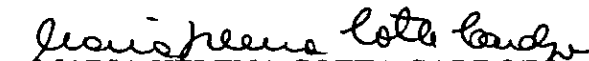
Processo n°	10850.002238/00-41
Recurso n°	149.061 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997 e 1998
Acórdão n°	104-22.360
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	TV RECORD RIO PRETO S.A.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

IRF - DECLARAÇÃO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a confissão dos débitos não declarados mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV RECORD RIO PRETO S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora) e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator-designado

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) lavrado contra TV RECORD RIO PRETO S.A., CNPJ/MF nº 59.983.486/0001-78, para exigir crédito tributário de IRF-Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 31.390,83, em 06.12.2000, por falta de recolhimento do IRF sobre trabalho assalariado, código 0561, em períodos do ano-calendário de 1999.

Intimado por AR, em 12.12.2000 (fls. 44), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 09.01.2001 (fls. 47/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/59, em que afirma estarem os débitos objeto do lançamento incluídos no REFIS, com exceção do valor de R\$ 656,51, requerendo que seja ele nele incluído.

Às fls. 63, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou a realização de uma diligência, para os seguintes fins:

- *Qual a data de início da fiscalização;*
- *Se os débitos referentes às diferenças exigidas neste auto de infração foram incluídas no Refis. Em caso positivo, qual a data dessa inclusão.*
- *Se houver sido retificada a DCTF, em qual data, e se essas diferenças foram objeto de retificação.*

Em resposta, a autoridade administrativa, às fls. 85, após a juntada de documentos de fls. 66/84, informou que:

"1) a data de início da revisão interna atinente ao Programa DIRF x DARF/2000, deu-se em 06/10/10 (fl. 66), através de intimação eletrônica emitida pelo SERPRO, sendo que a mesma foi recepcionada pela empresa em 16/10/2000 (AR de fl. 67);

2) os débitos constantes deste Auto de Infração, realmente encontram-se incluídos no REFIS, sendo que, possivelmente, foram aditados a este parcelamento, através do processo nº 10850.451326/2001-33, datado de 28/04/2001, conforme se verifica no relatório no 'Demonstrativo de Débitos Consolidados' (fls. 69 a 76);

3) a DCTF realmente foi objeto de modificações, nos quatro trimestres de 1999, sendo as retificadoras apresentadas em 09/01/2001, conforme se constata pelo relatório de fl. 77, sendo que os valores alterados encontram-se as fls. 78 a 84 e cuja modificação fica caracterizada pelo confronto com aqueles que serviram de suporte ao lançamento e que estão acostados as fls. 10 a 13."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, entendendo que não se aplica, no caso concreto, o instituto da denúncia espontânea, devendo ser objeto de lançamento o IRF não recolhido pelo Contribuinte e não declarado em DCTF. Trata-se do acórdão nº 8.179, de 25.05.2005 (fls. 89/92) que tem a seguinte conclusão objetiva, a partir das informações oriundas da diligência realizada (fls. 92):



"10. Como visto, a contribuinte não fez as alterações em DCTF, nem incluiu no Refis as diferenças de imposto não pagas antes de iniciado o procedimento fiscal, o que não permite a caracterização da espontaneidade, prevista no citado art. 138 do CTN.

11. Assim, deve prevalecer o lançamento de ofício."

Cabe registrar, ainda, na parte dispositiva do referido acórdão, a conclusão final da 3ª Turma quanto ao julgamento (fls.89):

"Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme relatório e voto que fazem parte integrante deste acórdão, devendo, todavia, serem levadas em consideração as quantias pagas ou incluídas no refis, relativas aos débitos a que se refere auto de infração."

Intimada de tal decisão em 27.06.2005, por AR (fls. 99), a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 05.07.2005 (fls. 100/109), cujos principais alegações são as seguintes:

a) reafirma que os valores objeto do auto de infração já estavam incluídos no REFIS;

b) informa ter recolhido o valor de R\$ 656,51, com os acréscimos legais, o qual não estava incluído no REFIS, conforme DARF de fls. 114;

c) aponta que, apesar da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter determinado que se levasse em consideração as quantias pagas ou incluídas no refis, relativas aos débitos a que se refere o auto de infração, a Receita Federal emitiu DARFs de cobrança sobre todo o valor da dívida, incluindo os valores que já estão no REFIS, não interpretando o julgado, contra o que se insurge;

d) sustenta que tal procedimento – de cobrança global do crédito tributário constante do auto de infração – representa uma dupla cobrança, não podendo tais débitos serem excluídos do Refis dessa forma, razão pela qual requer a improcedência do lançamento, nos termos em que formulado.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado às fls. 121.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Apesar de um tanto quanto truncado, tanto pelo acórdão de primeira instância, quanto pelo recurso voluntário, o ponto central da matéria que restou para análise desse Conselho é definir se a Contribuinte está ou não sujeita à multa de ofício.

O pressuposto inicial que deve ser fixado é o de que os valores de IRF objeto do lançamento estão incluídos no REFIS. Isso, nesse momento, é um fato incontestado, pela própria conclusão final do acórdão recorrido, na sua parte dispositiva (fls.89):

"Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme relatório e voto que fazem parte integrante deste acórdão, devendo, todavia, serem levadas em consideração as quantias pagas ou incluídas no refis, relativas aos débitos a que se refere auto de infração." (grifou-se)

Relembrem-se as datas dos acontecimentos havidos, relacionados ao procedimento de fiscalização, adesão ao REFIS e cumprimento de outras obrigações acessórias:

1. Termo de Opção ao REFIS, formalizado pela Empresa em **26 de abril de 2000** (fls. 58 e 117);
2. Início da Fiscalização sobre a DIRF/DARF 2000 em **16 de outubro de 2000**, com a ciência da Contribuinte (fls. 85);
3. Ciência do Auto de Infração em **12 de dezembro de 2000** (fls. 44);
4. Apresentação de DCTF's Retificadoras, pela Empresa, em **09 de janeiro de 2001** (conforme informação de fls. 85);
5. Débitos de IRF incluídos na Relação de Débitos Consolidados no REFIS, sob código 0561, do ano de 1999, estão vinculados ao processo administrativo-fiscal nº 10850.451326/2001-33, com data de protocolo em **23 de abril de 2001**.

É fato, então, inquestionável, que a Recorrente fez sua opção pelo REFIS em data muito anterior ao início da fiscalização (26 de abril x 16 de outubro).

Por outro lado, é verdade que tudo indica que os débitos de IRF objeto do lançamento somente foram incluídos nesse Programa Especial de Parcelamento, em data posterior – com a retificação das suas DCTFs, apresentadas em 09 de janeiro de 2001, e depois com a formalização do processo administrativo vinculado a tais débitos, em 23 de abril de 2001.



Relembre-se que a pessoa jurídica optante do REFIS, inclusive aquela que tivesse feito a adesão até dia 30 de abril de 2000, poderia requerer a retificação de dados constantes na Declaração REFIS (instituída pela Instrução Normativa nº 43, de 25.04.2000, DOU de 02.05.2000) já apresentada. É o que dispõe o artigo 3º, do Decreto nº 3.712, de 27.12.2000:

"Art. 3º - Admitir-se-á, no prazo referido no § 1º do artigo anterior, a retificação ou complementação de qualquer declaração prestada no âmbito do REFIS, inclusive relacionada a garantia e arrolamento de bens.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às opções formalizadas até o mês de abril de 2000." (grifou-se)

O § 1º, do artigo anterior, estabelece tal prazo como sendo o dia **12 de fevereiro de 2001**.

Logo, a retificação das DCTFs levadas a efeito em 09 de janeiro de 2001 estava dentro desse prazo, eis que as informações constantes na DCTF tem cunho de confissão de dívida e foram utilizadas como forma de inclusão de débitos no REFIS. A Declaração do REFIS somente era utilizada para débitos não confessados, por qualquer forma.

Assim, tudo indica que a Contribuinte se valeu desse prazo para a inclusão dos seus débitos do IRF no REFIS. Tanto assim que tais valores estão ainda hoje consolidados no Programa

Porém, independentemente dessa situação, o relevante é que a sua opção ao REFIS, como já dito, se deu muito antes do início da Fiscalização. Isso é importante porque, pela legislação de regência que instituiu o REFIS – Lei nº 9.964, de 10.04.2000 – o ingresso no REFIS da pessoa jurídica se dá pela sua opção, a partir de quando, então, a pessoa jurídica estava apta a incluir todos os seus débitos, *"relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos"* (conforme artigo 1º, da Lei nº 9.964). Tanto assim que está previsto que a consolidação dos débitos existentes seja feita na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS. Veja-se o conteúdo do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da referida lei:

"Art. 2º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis." (grifos nossos)

De se ver, ainda, os termos dos artigos 3º e 4º, § 4º, do Decreto nº 3.431, de 24.04.2000, que regulamentou o REFIS:



"Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação."

"Art. 4º - ...

...

§ 4º - A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica:

I - início imediato do pagamento dos débitos;

II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

..." (grifos nossos)

Constate-se, portanto, que todas as consequências e implicâncias, para fins do REFIS se dá com a opção pela pessoa jurídica, e não pela apresentação da Declaração Refis, a qual tem cunho meramente procedimental, de informação, mas não é ela que enquadra ou desenquadra o contribuinte nesse Programa Especial.

E, recapitulando o que foi visto acima, a Recorrente podia retificar a sua Declaração REFIS, para incluir ou excluir débitos, até o dia 12 de fevereiro, o que foi efetivamente feito, cujo termo inicial para a consolidação, no entanto, retroage à data da opção (artigo 2º, § 2º, Lei nº 9964).

Desse modo, conclui-se que, quando do início da ação fiscal – em 16 de outubro de 2000 – a Contribuinte já estava incluída no REFIS (Termo de Opção entregue em 26 de abril de 2000), garantindo-se, assim, a sua espontaneidade, mesmo diante da superveniência da fiscalização e da lavratura do auto de infração, cujos débitos, acertadamente, foram incluídos no REFIS, e sem a multa de ofício.

A esse propósito, colhem-se os seguintes precedentes de acórdãos administrativos, em tudo aplicáveis ao caso concreto:

"IRPJ e Reflexos – LANÇAMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS – HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO AO REFIS – IMPROCEDÊNCIA – Provado que as receitas consideradas omitidas foram oferecidas à incidência dos tributos e contribuições devidos, mediante opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não são cabíveis lançamentos de ofício com a finalidade de tributar tais receitas, na



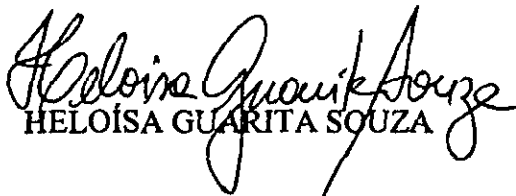
medida em que com a confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, feita no momento da opção, não mais é cabível o lançamento. A "Declaração REFIS", feita em momento posterior, simplesmente formaliza a confissão anteriormente feita quando da opção. (Acórdão n.º 107-07552, de 17.03.2004, Relator Conselheiro Natanael Martins – grifos nossos)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É improcedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando comprovado que o mesmo já fora objeto de confissão espontânea no REFIS. Na confissão de dívida pelo REFIS, considera-se a espontaneidade do contribuinte desde a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS, embora apresente declaração posterior, em tempo hábil. Recurso de ofício negado." (Acórdão n.º 203-09721, de 11.08.2004, Relator Conselheira Maria Teresa Martinez López – grifos nossos)

"IRPJ- DÉBITO INCLUÍDO NO REFIS - Em se tratando de tributo já oferecido mediante opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não é mais cabível o lançamento de ofício, na medida em que a confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal é feita no momento da formalização da opção. A "Declaração REFIS", feita em momento posterior, simplesmente formaliza a confissão anteriormente feita quando da opção. Recurso provido." (Acórdão n.º 101-95154, de 12.09.2005, Relator Conselheira Sandra Maria Faroni – grifos nossos)

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Relator-designado: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o cerne da questão aqui é se a simples formalização da opção pelo ingresso no REFIS, sem a declaração expressa do débito, é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Penso que não.

Não há nada nas normas que regem esse programa de parcelamento especial que apontem no sentido de que a mera opção pelo Refis seja entendida como confissão de todos os débitos. O que reza a norma é que o Programa deverá incluir todos os débitos, porém caberá ao Contribuinte formalizar essa inclusão mediante a apresentação da competente declaração. Somente com esta restará caracterizada a denúncia espontânea em relação aos débitos não declarados.

O fato de as normas mencionarem que o Programa compreende todos os débitos, não implica que todos os débitos estejam necessariamente confessados com a opção por aderir ao Programa. Caberia ao Contribuinte apontar os débitos não confessados, o que se faria dentro de determinado prazo, sob pena de perda do direito ao parcelamento especial em relação a esses débitos. De outro modo não haveria a necessidade de prazo para que fosse apresentada a declaração Refis.

Ademais, como se colhe do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 3.431, de 24.04.2000, os débitos não constituídos são incluídos no Programa mediante confissão. Portanto, somente com a confissão os débitos são considerados como incluídos no Programa.

No caso sob exame, conforme detalhadamente demonstrado no voto da nobre Relatora, embora a opção pelo Refis tenha se dado em 26/04/2000, a retificação da DCTF com a inclusão dos débitos em questão só se deu em 12/12/2000 e a inclusão desses débitos na Relação de Débitos Consolidados do Refis, em 23/04/2001. Antes mesmo da retificação da DCTF se deu o início da fiscalização (16/10/2000) e a ciência do auto de infração (12/12/2000).

Pelo que foi acima exposto, não há falar, neste caso, em denúncia espontânea.

Ora, no caso de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa proporcional, no percentual de 75%, por disposição expressa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.



Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA